



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.777, DE 2024**

**(Do Sr. Marco Brasil)**

Dispõe sobre a preservação, destinação adequada e restituição de bens móveis apreendidos em fiscalizações realizadas em locais de difícil acesso, visando sua reutilização por municípios interessados.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3174/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº DE 2024**  
(Do Sr. Marco Brasil)

Dispõe sobre a preservação, destinação adequada e restituição de bens móveis apreendidos em fiscalizações realizadas em locais de difícil acesso, visando sua reutilização por municípios interessados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a preservação, destinação adequada e restituição de bens móveis apreendidos em fiscalizações realizadas em locais de difícil acesso, visando sua reutilização por municípios interessados.

Art. 2º Sempre que possível, os bens móveis apreendidos deverão ser avaliados antes de sua destruição, com a finalidade de verificar sua viabilidade para:

I - Doação a instituições sem fins lucrativos, comunidades em situação de vulnerabilidade social ou órgãos públicos, preferencialmente integrantes do Poder Executivo municipal onde ocorrer a apreensão;

II - Alienação mediante leilão público, revertendo a receita para ações de reparação ambiental, infraestrutura ou projetos sociais;

III - Restituição ao proprietário, desde que preenchidos os critérios do Art. 6º desta Lei.

Art. 3º A destruição de bens móveis somente será permitida quando:

I - For comprovado que o bem representa risco à saúde, segurança ou ao meio ambiente;

II - Não houver viabilidade técnica ou econômica para transporte, armazenamento ou reaproveitamento do bem;



III - A medida for indispensável para mitigar impactos ambientais imediatos na área de difícil acesso.

Art. 4º A avaliação dos bens apreendidos será realizada por comissão técnica formada por:

I - Representantes do órgão fiscalizador;

II - Especialistas na área relacionada aos bens apreendidos, quando necessário;

III - Representantes de organizações da sociedade civil, garantindo transparência no processo.

Art. 5º Os procedimentos de doação, alienação ou restituição deverão ser amplamente divulgados, assegurando publicidade e acessibilidade às informações.

Art. 6º O proprietário do bem apreendido poderá solicitar sua restituição, mediante apresentação de justificativa e comprovação de que:

I - Sua presença na área fiscalizada não configurava má-fé ou desrespeito às legislações vigentes;

II - O bem apreendido era utilizado de forma legítima e não causava danos ao meio ambiente ou à coletividade;

§1º O pedido de restituição deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a apreensão, mediante protocolo junto ao órgão responsável.

§2º O órgão responsável terá prazo de 60 (sessenta) dias para análise do pedido, podendo deferi-lo mediante assinatura de termo de compromisso pelo proprietário.

Art. 7º Os recursos obtidos em leilões de bens apreendidos, nos casos em que não houver solicitação de restituição, serão prioritariamente destinados a:

I - Reparação de danos ambientais causados pela atividade irregular objeto da fiscalização;

II - Financiamento de programas e políticas públicas em áreas afetadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



Este projeto de lei tem como objetivo promover práticas mais responsáveis e justas na gestão de bens móveis apreendidos em fiscalizações realizadas em áreas de difícil acesso, priorizando a preservação de bens que possam ter valor econômico ou social.

A destruição de bens móveis, muitas vezes justificada por dificuldades logísticas, deve ser uma medida de última instância. Se um bem foi levado até a área em questão, é igualmente viável que ele seja removido, desde que existam planejamento e organização adequados. A destruição indiscriminada não apenas desperdiça recursos valiosos, mas também ignora possibilidades de destinação mais vantajosas, como a doação, o leilão ou mesmo a restituição ao proprietário, caso este comprove boa-fé e respeito às normas legais.

Além disso, o projeto reconhece que nem todos os casos de presença em áreas fiscalizadas configuram má-fé. Existem situações em que a justificativa para a presença na área pode ser legítima, como no transporte ou armazenamento de bens para finalidades não irregulares. Nesses casos, a restituição é uma forma de garantir justiça ao proprietário e evitar punições desproporcionais.

Por outro lado, a alienação dos bens que não forem restituídos pode gerar recursos que poderão ser aplicados diretamente na reparação de danos ambientais e no financiamento de políticas públicas voltadas à melhoria das áreas afetadas. Este modelo permite alinhar sustentabilidade, eficiência administrativa e justiça social, gerando impacto positivo para a sociedade como um todo.

A aprovação desta Lei representa um avanço significativo na forma como são tratados bens móveis apreendidos em fiscalizações, promovendo uma abordagem equilibrada entre a proteção ambiental, a justiça e a responsabilidade social.

Sala das sessões, em 9 de dezembro de 2024.

Deputado **MARCO BRASIL**  
PROGRESSISTAS/PR

